



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10665.000907/2010-99</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-011.899 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALUMARES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2008

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

Não se pode conhecer de matéria apresentada como razão de defesa, na fase recursal, que não guarde qualquer relação com o objeto da autuação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38. INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS. LIVRO CAIXA

Constitui-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

NULIDADE. NÃO INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Estando o Termo de Início de Procedimento Fiscal e o Termo de Intimação Fiscal assinados por sócia-gerente não há falar em falta de intimação ou violação de contraditório e ampla defesa.

VALOR DA MULTA. CÁLCULO OBEDECENDO AOS PRECEITOS LEGAIS.

Não pode ser considerado exorbitante multa que foi calculada de acordo com os preceitos legais e que foi detalhadamente descrita no Relatório de Aplicação da Multa no Auto de Infração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à matéria estranha à lide, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração nº 37.251.114-7, com código de fundamentação legal 38, através do qual a Recorrente foi autuada em 18/06/2010 (e-fls. 2-9), sendo cientificada pessoalmente, em 24/06/2010.

A ação fiscal iniciou com o Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 10/03/2010 (e-fls. 10-11) e se encerrou com o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, de 23/06/2010 (e-fl. 13). Houve, ainda, um Termo de Intimação nº 01, de 16/03/2010, solicitando a apresentação do Livro Caixa (e-fl. 12).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 7):

Foi solicitado da empresa, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIPF, dentre outros documentos, o Livro Caixa: Neste caso, observa-se que todas as empresas são, em princípio, obrigadas a manter escrituração contábil regular.

A legislação tributária estabelece dispensa para optantes pelo Lucro Presumido e Simples/Simples Nacional, desde que mantenham Caixa.

Neste caso, a empresa está sendo autuada pela não apresentação da escrituração contábil regular (Diário e Razão), uma vez que não foi apresentado o Caixa que lhe é facultado, por tratar-se de empresa optante pelo SIMPLES Federal.

Com isso, restou configurada a infração prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008 combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

A multa foi calculada com base nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e com o art. 283, II, j e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor reajustado conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 350/2009. Ainda, foi identificada circunstância agravante do art. 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social, de reincidência genérica, uma vez que empresa já foi autuada em 29/10/2008, (Código de Fundamentação Legal 68 - AIOA no. 10.665.0003070/2008-15, Debcad nº 37.087.005-0). Por isso, o valor da multa foi de R\$ 28.215,54 (vinte e oito mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a duas vezes o valor básico.

Cientificada em 24/06/2010, a Recorrente apresentou impugnação em 26/07/2006 (e-fls. 26-34), com as seguintes alegações:

1. Preliminarmente, a nulidade do auto de infração, uma vez que o fisco não fez prova de que realmente procedeu à intimação da empresa para apresentação da escrituração contábil, o que fere os princípios da ampla defesa e contraditório;
2. Sempre cumpriu todas as obrigações com o fisco, agindo de boa-fé;
3. Não foram fornecidas informações necessárias para impugnar corretamente o Auto de Infração;
4. Aplicação incorreta da multa, sendo exorbitante e ultrapassando o limite de valor estipulado pela legislação vigente, uma vez que o art. 283, II, j do RPS prevê multa de R\$ 6.361,73 e a autuação está cobrando o dobro. Não incorreu em nenhuma hipótese de agravamento da multa prevista no art. 290 do RPS;
5. Ao final, requer a anulação da exigência lançada e, subsidiariamente, a redução da multa para R\$ 6.361,73.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, por meio do Acórdão de e-fls. 84-88, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA. INFRAÇÃO. LIVROS E DOCUMENTOS.

Constitui infração a empresa deixar de exibir à Fiscalização os documentos solicitados, necessários à verificação de sua situação perante a Seguridade Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 99-108). É reiterada a preliminar de nulidade, afirmando que não há prova da sua intimação para apresentar documentos, o que fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ressalta-se que, em alguns trechos, a Recorrente menciona falta de intimação para “apresentar Livro Caixa do Exercício de 2004”. Afirma também que sempre cumpriu todas as suas obrigações com o Fisco, agindo com boa-fé.

Ademais, também renova suas alegações quanto ao valor da multa, por considerá-lo exorbitante e por ultrapassar o valor estipulado pela legislação vigente. Menciona o art. 283, II, do RPS e indica que, caso tenha cometido a infração que o fisco alega, a multa deveria ser no valor de R\$ 6.361,73 e não de R\$ 28.251,54. Ainda destaca que não incorreu em qualquer das hipóteses de agravamento de multa previstas no art. 290 do RPS, para que lhe fosse “...aplicado o dobro do mínimo determinado por lei”.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal e, subsidiariamente, a redução da multa para R\$ 6.361,73.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

### 1. Admissibilidade

Diante da intimação por via postal em 22/02/2012 (e-fl.93), o recurso interposto em 22/03/2012 (e-fl. 99) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Na sequência do exame de admissibilidade, verifica-se, compulsando as razões do Recurso Voluntário, que a Recorrente menciona, por vezes, falta de intimação para “apresentar Livro Caixa do Exercício de 2004”. Ocorre que o Auto de Infração ora em discussão refere-se ao período de 05/2005 a 12/2008, não abrangendo o exercício de 2004.

Dessa maneira, tendo em vista que alguns trechos se referem a matéria estranha à lide, deixo de conhecer o recurso quanto às alegações de falta de intimação para apresentar Livro Caixa de 2004, restringindo a análise somente à falta de intimação para apresentar documentos referentes ao período de 05/2005 e 12/2008, bem como ao valor da multa aplicada.

Pelo exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário.

## 2. Preliminar – Nulidade do Auto de Infração

Como relatado, sustenta a Recorrente que o auto de infração seria nulo em razão da sua não intimação para apresentar documentos, alegando que o fisco não fez prova de que realmente procedeu à intimação, o que teria ferido os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido afastou essa preliminar sob o fundamento de que o Termo de Início de Procedimento Fiscal e o Termo de Intimação Fiscal foram recebidos pela sócia-gerente da Recorrente, Sra. Miriam Alice Rodrigues de Souza, o que não deixa dúvidas que a empresa tomou ciência efetiva da solicitação fiscal.

Entendo que a solução dada pelo acórdão recorrido foi acertada. Compulsando os autos, é possível verificar o referido TIFP nas e-fls. 10-11, datado de 10/03/2010, com a clara menção ao período de apuração de 05/2005 a 12/2008 e, dentre vários tópicos de documentos solicitados, encontra-se “Livro Diário” e “Livro Razão”. O documento é assinado pela Sra. Mirian, que se qualifica como sócia-gerente, em 11/03/2010, às 09h30.

O mesmo ocorre com o Termo de Intimação Fiscal nº 01, de 16/03/2010, e-fl.12, que concede o prazo de 20 dias úteis para a Recorrente apresentar “Livro Caixa e Registro de Inventário”. Esse Termo foi assinado pela Sra. Mirian, no dia 17/03/2010. Resta provado que a intimação ocorreu de forma correta e a Recorrente tinha plena ciência da obrigação de apresentar os documentos solicitados.

Quanto à alegação da Recorrente de que sempre cumpriu todas as suas obrigações com o fisco, agindo sempre com boa-fé, cabe destacar que a responsabilidade por infração à legislação tributária, em regra, independe da intenção do agente ou do responsável, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

## 3. Mérito – Da Aplicação Incorreta da Multa

Passa-se à análise das questões de mérito suscitadas pela Recorrente.

Ela alega que a multa aplicada é exorbitante, ultrapassando o limite estipulado pela legislação vigente, noticiada no auto de infração lavrado. Afirma, ainda, que a multa deveria ser aplicada no valor de R\$ 6.361,73, conforme previsto no art. 283 do RPS.

Mais uma vez aqui assiste razão o acórdão recorrido. Os valores previstos no Regulamento da Previdência Social são reajustados anualmente, conforme descrito no próprio Decreto 3.048/99:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Esta mesma previsão está contida no art. 102 da Lei 8.212/91.

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30/12/2009, em vigor no momento da lavratura do auto de infração, previa o valor reajustado, de R\$ 14.107,77.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2010:

[...]

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 14.107,77 (quatorze mil cento e sete reais e setenta e sete centavos);

Ademais, o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, constante no Auto de Infração, e-fl. 9, menciona expressamente a Portaria Interministerial MPS/MF 350/2009. Assim, não merece razão a alegação da Recorrente de que o valor básico da multa seria de R\$ 6.361,73.

Em relação ao argumento da Recorrente de que não incorreu em nenhuma hipótese de agravamento da multa, prevista no art. 290, V, este também não prospera. O mesmo relatório da Multa indica que há uma reincidência genérica, trazendo os dados necessários para sua identificação completa, como Código de Fundamentação Legal, data e nº do Auto de Infração de Obrigação Acessória, vide:

Por ser considerada reincidência genérica(quando infringir dispositivo legal diverso), uma vez que a empresa já foi autuada em 29/10/2008, (Código de Fundamentação Legal 68 - AIOA no. 10.665.0003070/2008-15, Debcad no. 37.087.005-0), está sendo aplicada a multa no valor de R\$ 28.215,54(vinte e oito mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), que corresponde a 2 vezes o valor básico.

Assim, está claro que houve a circunstância agravante e o valor cobrado deve ser equivalente ao dobro do valor básico. Considerando que o valor básico correto à época era de R\$ 14.107,77, correta é a aplicação de multa de R\$ 28.215,54. Por isso, deixo de acolher também esta alegação.

#### 4. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria estranha à lide para, na parte conhecida, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Elisa Santos Coelho Sarto**